



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2058085-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário LUIS GUILHERME CASTRO DURAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2058085-71.2025.8.26.0000
Comarca de São José do Rio Preto – 1ª Vara Criminal
Peticionário: Luis Guilherme Castro Duran
Voto nº 29592

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – Tendo sido apreendida em poder do réu significativa quantidade de drogas, a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta da sua conduta, merecendo, por isso, tratamento mais severo, de rigor a majoração da pena-base. Pena-base fixada de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do CP e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, devidamente fundamentada na r. sentença e no V. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Luis Guilherme Castro Duran foi condenado, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06(fl. 287/298 dos autos originais).

Inconformado, o Peticionário interpôs recurso de Apelação da r. sentença (fls. 318/329 dos autos originais), tendo a Colenda 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, negado provimento ao recurso, vencido o Relator, que dava parcial provimento ao apelo, somente para reduzir as penas (fls. 357/364e 365/370 dos autos originais).

Após, a Defesa interpôs Recurso Especial (fls. 380/385 dos autos originais), o qual não foi admitido (fls. 402/403 dos

autos originais).

Posteriormente, a Defesa interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 406/408 dos autos originais), que não foi conhecido (fls. 420/422 dos autos originais).

A condenação transitou em julgado em 16.02.2024 para o Peticionário (fls. 423 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio de seu Advogado, o Peticionário, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, alega, em síntese, que o V. Acórdão é contrário à evidência dos autos e ao texto expresso da lei e requer a redução da pena-base (fls. 02/05).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional e, no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 57/60).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o Peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que o pedido não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante e por este E. Tribunal.

Inicialmente, anoto que a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas restaram demonstradas de forma clara e irrefutável, estando correta a solução condenatória, pois não

foram apresentados fundamentos que ensejariam a absolvição e, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo ao peticionário apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Quanto às penas, a sentença não merece reparo.

A MM^a Juíza, na primeira fase da dosimetria, atenta ao disposto no artigo 59 e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando os maus antecedentes do réu (fls. 41/42 dos autos originais – Processo nº 0002976-18.2011.8.26.0576), bem como a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, fixou a pena-base 2/5 acima do mínimo legal, resultando em 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor unitário mínimo, o que se mostrou adequado, pois foram apreendidos 1.127,61g de cocaína, substância que gera dependência química rápida, a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, merecendo, por isso, tratamento mais severo.

A propósito: “O art. 42 da Lei nº 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos” (STJ, 5ª T., HC 225.575/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje. de 05-06-12, grifei).

Cumprе ressaltar, neste ponto, que não há que se falar que a fundamentação utilizada pelo juiz para majorar a pena-base configuraria “bis in idem”, pois o legislador, ao estabelecer a pena-base de crime de tráfico, levou em consideração a gravidade da conduta em abstrato, e não especificamente a quantidade e a natureza de drogas apreendidas e as consequências da apreensão de uma maior quantidade, tanto que no artigo 42 da Lei nº 11.343/06 o próprio legislador

estabelece que o magistrado deve se atentar a quantidade e a natureza de entorpecentes para fixar a pena-base, pois, como exposto, uma maior quantia de drogas de maior efeito nocivo pode atingir um número maior de usuários e gerar consequências muito mais graves, evidenciando uma maior reprovabilidade da conduta.

Consigne-se também, por oportuno, que o Código Penal não estabeleceu um parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59, sendo certo que o quantum de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada, sendo certo que o mesmo entendimento deve ser adotado para o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Desta forma, *in casu*, sendo significativa a quantidade de drogas apreendidas, bem como tratando-se de entorpecentes de grande efeito nocivo, de rigor um aumento da pena-base.

Destaca-se, a propósito, que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido: “O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STJ, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Maurício Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, Individualização da Pena, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência (fls. 42 dos autos originais – Processo nº 0032720-53.2014.8.26.0576), a sentenciante corretamente majorou as penas em 1/6, resultando em 08 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 816 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Consigne-se ainda que, na terceira fase, deixou-se acertadamente de aplicar a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por ser o réu reincidente e ostentar maus antecedentes, o que torna irrelevante qualquer discussão quanto aos demais requisitos para concessão desse benefício.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não apenas em razão da quantidade de pena aplicada e da natureza do crime, que gera graves prejuízos à sociedade, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2º, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por ser o réu reincidente e ostentar maus antecedentes. Soma-se a isto a evidência de não se tratar o réu de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, somada à balança de precisão, tudo a demonstrar que tal medida não seria socialmente recomendável.

Anote-se, a propósito, que, não obstante a edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 05/2012, que suspendeu a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, tal substituição não se

afigura possível no caso dos autos em que, como já mencionado, além de ser o réu reincidente e ostentar maus antecedentes, não se trata de pequeno e eventual traficante, demonstrando a altíssima reprovabilidade da sua conduta.

Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, face à quantidade de pena, à reincidência, aos maus antecedentes, à maior reprovabilidade da conduta e à negativa conduta social, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença e mantido no V. Acórdão.

Consigne-se, portanto, que o regime inicial fechado não está sendo fixado em razão da quantidade de penas, tampouco da gravidade abstrata do delito, mas da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator